

TC 033.469/2015-6

Tipo: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

Advogados: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. MTur. Contratação de bandas artísticas para evento festivo. Contrato de exclusividade irregular. Ausência do nexos financeiro. Cobrança de ingresso em ofensa ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Contas irregulares. Débito e multa. Recursos de Reconsideração. Venda de ingressos. Receitas auferidas, não declaradas e não aplicadas em despesas do evento. Indevida contratação direta de empresa intermediária. Não comprovação do nexos financeiro entre os recursos repassados e o pagamento de artistas. Irregularidade na publicação de ato de inexigibilidade e de contratos. Não provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 30/31), contra o Acórdão 7.246/2016-TCU-1ª Câmara (peça 18), da relatoria do Exmo. Ministro Weder de Oliveira, transcrito na íntegra abaixo:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 304/2010, por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento Lagarto Folia 2010, realizado de 7 a 9/5/2010 no município de Lagarto/SE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e condená-lo, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

valor original (R\$)	data de ocorrência
600.000,00	1º/7/2010

9.3. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de Trio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente desta entidade, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 304/2010, por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento Lagarto Folia 2010, realizado de 7 a 9/5/2010 no município de Lagarto/SE.

3. O Convênio 304/2010/MTur (Siafi/Siconv 733218) foi celebrado em 7/5/2010, com vigência inicial de 7/5/2010 a 9/7/2010 (peça 1, p. 45-64), posteriormente prorrogado de ofício até 3/9/2010 (peça 1, p. 66).

4. Para a execução do ajuste, foi previsto o valor de R\$ 655.600,00, dos quais R\$ 600.000,00 foram repassados pelo MTur mediante três ordens bancárias de R\$ 200.000,00 cada, todas emitidas em 1º/7/2010, e o restante, R\$ 55.600,00, correspondeu à contrapartida da conveniente (peça 1, p. 9, 51 e 65).

5. O responsável encaminhou a prestação de contas em 14/7/2010, conforme peça 1, p. 69-70.

6. O Ministério do Turismo manifestou-se por meio da Nota Técnica 1.006/2012, que resultou na realização de diligências junto ao conveniente (peça 1, p. 71-75); da Nota Técnica 947/2013, que aprovou, com ressalvas, a execução física do objeto ajustado (peça 1, p. 84-87); e da Análise Financeira 541/2014, que reprovou a execução financeira, com base nas considerações constantes do Relatório de Demandas Externas da CGU nº 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 164-171).

7. O Relatório de TCE 273/2015, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno ratificaram o entendimento pela irregular execução financeira (peça 1, p. 195/199 e 217-221) e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões (peça 1, p. 229).

8. No âmbito do Tribunal, foram promovidas as citações solidárias de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, peças 8/11, cujas alegações de defesa foram apresentadas às peças 12/13.

9 Segundo a análise da unidade técnica, remanesceram as seguintes irregularidades (peças 14/16):

a) não comprovação dos valores arrecadados pelos blocos ‘Qual é’ e ‘Kero +’ com a venda de abadás, bem como com os ingressos para o camarote da Central, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário correspondente a pelo menos aos pagamentos efetuados as bandas que participaram de apresentação nos blocos e camarote citados, no valor de R\$ 280.000,00;

b) contratação irregular das empresas Fênix Prestadora de Serviços (CNPJ 10.553.587/0001-10) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de

licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 516/2010 e na alínea 'oo' do inciso II da cláusula terceira do termo do convênio;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), pela apresentação da banda Amanda Santiago (R\$ 50.000,00), e os valores repassados, no total de R\$ 525.000,00, à empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), pela apresentação das bandas Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Julinho Porrado (R\$ 39.000,00), OS3 (R\$ 25.000,00), Se Ligue (R\$ 20.000,00), Ssaba (R\$ 50.000,00), Equipe Chapa Quente (R\$ 10.000,00), Pedro Henrique e Gabriel (R\$ 30.000,00), Psico (R\$ 20.000,00), Seeway (R\$ 30.000,00), Timbalada (R\$ 80.000,00), Capitão Axé (R\$ 46.000,00), Carcacinha do Pagode (R\$ 20.000,00), Dekolla (R\$ 25.000,00) e Los Guaranis (R\$ 25.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 17/2010 e dos contratos decorrentes 32 e 33/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 75.000,00.

10. Apoiado nos pareceres uniformes da unidade técnica, do Ministério Público/TCU (peça 17) e do Relator, Ministro Weder de Oliveira (peça 19), o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito integral com aplicação de multa, nos termos do Acórdão 7.246/2016-TCU-1ª Câmara (peça 18).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. O Ministro-Relator Benjamin Zymler admitiu os recursos de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.246/2016-TCU-1ª Câmara (peça 35).

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação:

12.1 Constitui objeto desta análise definir se:

(a) houve receita com a venda de ingressos [abadás e camarote], bem como se os valores arrecadados foram revertidos para as despesas do evento;

(b) os elementos constantes dos autos são capazes de demonstrar o nexo financeiro entre os recursos do convênio e o cachê pago aos artistas; e

(c) houve a correta publicidade do ato de inexigibilidade nº 17/2010 e dos contratos decorrentes nº 32 e 33/2010.

Argumentos

13. Os recorrentes informam que o evento Lagarto Folia 2010 aconteceu em via pública aberta, sem a cobrança de ingressos, de acordo com manifestação popular publicada na internet (peças 30 e 31, p.4 e 13).

14. Asseguram que os recursos captados, com o fornecimento da estrutura, foram utilizados no custeio do próprio evento, conforme vídeo e fotos encaminhados na prestação de contas (peças 30 e 31, p. 4).

15. Citam o Acórdão 977/2015-TCU-Segunda Câmara, em que o Tribunal indultou falhas na prestação de contas por não contemplar todas as fontes de recursos utilizadas no evento, e apenas determinou aos interessados que, ao firmarem convênio, elaborassem plano de trabalho, contemplando todas as receitas [patrocínios e convênios] e as respectivas despesas para cada fonte de recurso (peças

30 e 31, p. 5).

16. Apontam o Acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara, em que o Tribunal afastou a responsabilidade do convenente, que cobrou ingressos para os shows, arrecadando R\$ 23.648,00, os quais não foram revertidos para o objeto do convênio (peças 30 e 31, p. 6).

17. Afirmam que os recursos do convênio serviram exclusivamente para o pagamento dos cachês dos artistas contratados e não custearam os demais itens de organização do evento [estrutura da apresentação das atrações musicais] (peças 30 e 31 p. 4/5).

18. Alegam a regularidade na aplicação dos recursos, com a comprovação da execução integral do objeto do convênio e seu nexos financeiro, conforme prestação de contas (peças 30 e 31, p. 4/5).

19. Para afastar o débito, colacionam decisões do Tribunal, segundo as quais (peças 30 e 31, p. 8/11):

(a) a ausência de comprovante de pagamentos a artistas constituiu mera falha formal, o que não implicou dano ao erário - Acórdãos 2.821/2016-TCU-1ª Câmara e 7.471/2015-TCU-1ª Câmara; e

(b) a ausência do contrato de exclusividade celebrado entre o convenente e os empresários exclusivos de artistas, constituiu impropriedade formal, que, isoladamente, não foi capaz de caracterizar prejuízo ao erário - Acórdãos 5.070/2016-TCU-1ª Câmara, 6.730/2015-TCU-1ª Câmara e 5662/2014-TCU-1ª Câmara.

20. Afirmam que o Tribunal desconsiderou a publicidade realizada no quadro de avisos da ASBT, além daquelas realizadas no D.O.E. e D.O.U., por considerá-la uma entidade privada “fechada” e incapaz de “dar publicidade aos seus atos, se comparada a um órgão público” (peças 30 e 31, p. 6).

21. Alegam que a população também colaborou na publicidade do evento, por meio de notícias na internet (peças 30 e 31, p. 6).

22. Asseveram que, embora a publicidade não tenha ocorrido da forma regular, a inobservância apontada não gerou dano ao erário (peças 30 e 31, p. 6).

23. Sustentam que, em casos análogos, a exemplo do Acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara, o Tribunal entende que a ausência da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade, por si só, é inapta para caracterizar prejuízo ao erário, especialmente, quando se confirma a realização do objeto conveniado (peças 30 e 31, p. 7).

Análise

24. Os argumentos dos responsáveis são idênticos e, por isso, serão conjuntamente analisados.

25. Segundo o voto do Ministro Weder de Oliveira, Relator *a quo*, a condenação dos responsáveis pelo débito se deu em razão da: (a) arrecadação de receita, com a venda ingressos, não revertida para despesas do evento; e (b) ausência do nexos de causalidade entre recursos transferidos às empresas intermediárias, RDM e Fênix, e os cachês recebidos pelos artistas [peça 19, p. 2/3].

26. Com relação à primeira irregularidade, os recorrentes alegam que o evento Lagarto Folia 2010 aconteceu em via pública aberta, sem a cobrança de ingressos.

27. Tal alegação não é totalmente correta, pois houve a cobrança de ingresso para áreas especiais. A venda de ingressos para o “Camarote da Central” e a venda de abadás para os blocos “Qual é?” e “Kero +” restaram demonstrados na análise empreendida pela Secex/SE [peça 14, p. 6/7]:

18.2.2 De fato, no Lagarto Folia 2010, a exemplo do evento de mesmo nome ocorrido nos anos de 2008 e 2009, ao consultar os sites <http://www.infonet.com.br/cultura/ler.asp?id=98083> e (<http://nabaladafestt.blogspot.com.br/2010/05/lagarto-fofia-sexta-feira-cheiro-de.html>), dentre outros (<http://usinadafolia.blogspot.com.br/2010/05/lagarto-fofia-2010.html>), verifica-se que:

a) dois blocos participaram do evento: “Qual é?” (com a banda Cheiro de Amor) e “Kero +” (com

as bandas Timbalada e Cavaleiros Elétrico), sendo o nome “Cavaleiros Elétrico” a denominação da banda “Cavaleiros do Forró” quando ela se apresenta em trio elétrico, constando a informação de que “cada bloco desfila na avenida com no máximo 4 mil foliões, portanto os interessados devem se antecipar”;

b) houve venda de ingressos para o “Camarote da Central” (“O Camarote da Central irá oferecer diversos serviços e alternativas de lazer para o folião, como praça de alimentação, vista privilegiada, segurança, decoração temática, cyber café e boate com a presença de vários DJs e shows com Pedro Henrique & Gabriel, Trem Baum, e Equipe Chapa Quente”);

c) houve os patrocínios de empresas e do Governo do Estado de Sergipe, que não foram informados na prestação de contas (“A décima primeira edição do Lagarto Folia conta com o patrocínio da Maratá, Skol, Kia Conterrânea e Boa Luz Parque Resort, e o apoio do Ministério do Turismo e Governo do Estado de Sergipe.”).

18.2.3 As citadas bandas, portanto, “puxaram” blocos onde os foliões pagavam o “kit” para usar um abadá e pular o carnaval dentro de uma área protegida.

[...]

18.2.5 A alegação dos responsáveis, ao admitirem a ocorrência, de que não houve receita auferida com a venda dos ingressos e abadá, pois beneficiaram terceiros que bancaram o restante dos custos da estrutura dos blocos, não havendo o que recolher aos cofres do concedente, não merece guarida, pois havia previsão expressa da reversão para o objeto ou recolhimento dos valores arrecadados. **Ade mais, é notório que esses blocos que cobram ingressos e abadá são rentáveis e não necessitam de aporte de recursos públicos, que são escassos e devem privilegiar unicamente eventos abertos ao público que não segreguem os participantes**. Era esperado que não houvesse pagamentos para as bandas que participavam desses blocos que cobravam ingressos e abadá, pois isso caracteriza claramente o financiamento público de evento privado lucrativo.

18.2.6 A ausência de comprovação dos valores arrecadados pelos blocos citados, com a venda de abadá, bem como com os ingressos para camarote, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional é motivo para glosar, pelo menos, proporcionalmente os valores federais repassados para pagamento às bandas Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Timbalada (R\$ 80.000,00) e Cavaleiros do Forró (R\$ 80.000,00), que puxaram os blocos; e para as bandas Equipe Chapa Quente (R\$ 10.000,00) e Pedro Henrique e Gabriel (R\$ 30.000,00), que apresentaram shows no camarote.

18.2.7 Portanto, as alegações de defesa não merecem acolhimento

28. Em reforço, transcreve-se excerto da notícia veiculada em 5/5/2010, no primeiro site¹ examinado pela unidade técnica:

Lagarto Folia 2010: festa ocorre entre os dias 7 e 9 deste mês

[...]

A 11ª edição do Lagarto Folia promete grandes inovações este ano. Além das grandes atrações, a festa, que ocorre entre os dias 7 e 9 de maio, traz o ‘**Camarote da Central**’. Projetado a partir de um conceito original e inspirado numa temática que dá o tom da folia, o espaço estará localizado no ‘coração’ da avenida e vai atender os foliões que desejam curtir a festa cercados de muita alegria, segurança e conforto.

“O Camarote da Central irá oferecer diversos serviços e alternativas de lazer para o folião, como praça de alimentação, vista privilegiada, segurança, decoração temática, caby café e boate com a presença de vários DJs e shows com Pedro Henrique & Gabriell, Trem Baum, e Equipe Chapa Quente”, informa Wanderlan Almeida Júnior, diretor da Voyage Produções & Eventos, empresa organizadora do evento.

¹ <http://www.infonet.com.br/noticias/cultura//ler.asp?id=98083>, consulta realizada em 11/7/2017.

São atrações da festa: Cheiro de Amor, Timbalada, Cavaleiros Elétrico, Donna Doida, Julinho Porradão, Se Ligue, Carcaçinha do Pagode, Amanda Santiago (ex-vocalista da Timbalada), SSABA, OS3, Seeway, Dekolla, Los Guaranis, banda Capitão Axé e Psico.

Para quem busca um pouco mais de adrenalina, na sexta-feira, 7, tem o bloco ‘Qual é?’, com a banda Cheiro de Amor. Já no sábado, 8, e domingo, 9, a folia continua com as bandas Timbalada e Cavaleiros Elétrico, respectivamente, puxando o bloco ‘Kero+’. **As vendas dos ingressos para o camarote e kits já estão no segundo lote**, com pontos de venda localizados na Central da Folia, em Lagarto, e Central do Pré-Caju, no Shopping Riomar. **Cada bloco desfila na avenida com no máximo 4 mil foliões, portanto os interessados devem se antecipar.**

[...]

Alcançando as expectativas de venda dos organizadores, o sucesso do evento será marcado e atualizado como um dos mais animados no calendário das micaretas fora de época de Sergipe. A décima primeira edição do **Lagarto Folia conta com o patrocínio da Maratá, Skol, Kia Conterrânea e Boa Luz Parque Resort, e o apoio do Ministério do Turismo e Governo do Estado de Sergipe**. [destaques acrescidos]

29. Colaborando com o entendimento sobre a venda de ingressos, a Nota Técnica 1.006/2012 do MTur concluiu que *“foi possível visualizar nas imagens encaminhadas pelo convenente (fl.275) várias pessoas utilizando abadás”* e *“foi possível encontrar na internet (anexo 01) matérias informando sobre a venda de ingressos no evento”* [peça 1, p. 73]. Ademais, os responsáveis haviam afirmado nas alegações de defesa que 5% dos foliões pagaram pelos abadás [peças 12 e 13, p. 6].

30. Desse modo, resta evidente que houve a venda de ingressos para áreas privilegiadas do evento, cuja receita não foi incorporada à prestação de contas e seu alegado uso, no custeio do próprio evento, não foi provado documentalmente.

31. O Ministro Relator do Acórdão 7.246/2016-TCU-1ª Câmara, Weder de Oliveira, manifestou-se sobre a questão, da seguinte forma (peça 19, p. 2):

12. Com relação à comprovação da arrecadação da venda de abadás e ingresso para camarote e a utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que, adicionalmente, deveriam integrar a prestação de contas.

13. **No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude da alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do convênio.**

14. Ressalte-se que os responsáveis alegaram que receberam a estrutura para apresentação do artista e realização do evento, sem custo, em contrapartida, não impediram a realização de meios que possibilitassem a cobertura dos custos e que apenas 5% do público foi pagante dos abadás (peças 12, p. 5-6, e 13, p. 5-6). Contudo, não apresentaram quaisquer documentos que sustentassem essas informações.

15. O contrato firmado entre a ASBT e a Fênix Prestadora de Serviços é sucinto em relação ao objeto e às obrigações da contratada (peça 4, p. 1-2). O objeto diz respeito à prestação de serviços na contratação de empresas para apresentação de shows, sem detalhar os serviços necessários. **Dentre as responsabilidades, consta que todas as despesas decorrentes do contrato correm por conta da contratada. Dessa forma, não há informações sobre o destino das receitas oriundas da venda de abadás e de ingressos para o camarote.**

16. **Cabe lembrar que constava na proposta do convênio que o evento seria gratuito, uma vez que é realizado em via pública, totalmente aberto, sem cobrança de ingressos para assistirem**

aos shows que se realizaram, não sendo arrecadado pela ASBT nenhum valor pecuniário com esta finalidade (peça 1, p. 7).

17. Estando comprovada presumida arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados. [destaques acrescidos]

32. Oportuno informar que outras receitas, não declaradas pela ASBT, deixaram de compor a prestação de contas, como o patrocínio das empresas Maratá, Skol, Kia Conterrânea, Boa Luz Parque Resort e Governo do Estado de Sergipe (notícia citada no item 28 desta instrução).

33. Não socorre aos recorrentes o Acórdão 977/2015-TCU-Segunda Câmara [Relatora Ministra Ana Arraes], que tratou de situação fática distinta do presente processo. A não inclusão de todas as fontes de recursos na prestação de contas foi considerada falha formal, naquele processo, uma vez provado o nexos financeiro entre todas as receitas e despesas. Naquela decisão demonstrou-se: a inexistência de pagamentos em duplicidade apesar de ter sido assinado mais de um convênio para o mesmo objeto; a existência de nexos entre o objeto dos convênios e as despesas realizadas; e a existência de despesas, não previstas em convênio, custeadas com recursos advindos de outros patrocínios.

34. Assim, o nexos entre as receitas e as despesas daquele convênio restou demonstrado, o que não ocorreu nestes autos, pois, como já dito, os responsáveis sequer apresentaram informações sobre as receitas auferidas com a venda de ingressos [abadás e camarote] e com os patrocínios.

35. O Acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, também não socorre aos apelantes, porquanto se constatou que não houve a cobrança de ingresso, em dinheiro, para os shows da 1ª Festa Rural de Vitor Meireles, situação diferente do presente processo, em que houve a venda de abadás e ingressos para camarote.

36. Importa esclarecer que os ingressos da 1ª Festa Rural de Vitor Meireles foram concedidos mediante doação de alimentos não perecíveis destinados à Associação Hospitalar Angelina Meneghelli e os R\$ 23.648,00, ao contrário do que se alega, não foram arrecadados com a comercialização de ingressos, pois vieram da venda de refrigerantes e alimentos, durante as atividades paralelas à festa [desfiles, gincanas e torneio de futebol].

37. As cartas de exclusividade [instrumentos jurídicos precários emitidos pelos artistas em favor das empresas RDM e Fênix, peça 3, p. 3 e 6/21] não se confundem com o contrato de exclusividade definido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1992. Para esclarecer tal entendimento, cita-se o Voto do Ministro Weder de Oliveira no recente Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Temos observado que os instrumentos jurídicos apresentados pelos representantes do artista (“empresários ad hoc”), denominados de “autorização, atesto ou carta de exclusividade”, são instrumentos jurídicos precários, que não se configuram propriamente como contratos, por não estarem devidamente definidos os poderes e direitos de representação, os deveres e obrigações das partes, entre eles: a clara especificação do objeto, a remuneração do contratado, os limites negociais (O empresário exclusivo está autorizado, em nome do artista, a cobrar qualquer valor? O valor a ser cobrado da entidade contratante abrange quais custos: hospedagem, alimentação, transporte de equipamentos, montagem do show?) e o valor a ser percebido pelo artista (não se espera que o artista celebre um “contrato de exclusividade” para evento certo em que não especifique o valor que lhe deverá ser repassado em razão de sua apresentação).

É nessa perspectiva que entendo a redação do item 9.2.1 do acórdão: **a escoreita contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição (inexigibilidade), “através de empresário exclusivo”, deve ter por base um real “contrato de exclusividade”, ainda que para evento certo, com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de**

representação, devidamente registrado em cartório, e não apenas instrumentos jurídicos precários, como os “atesto, autorização ou carta de exclusividade” [destaques acrescidos].

38. Em resposta ao consulente Ministro do Turismo, o Tribunal definiu no item 9.2.1 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário que a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio.

39. Resta, portanto, caracterizada a indevida contratação das empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Fênix Prestadora de Serviços Ltda., já que o art. 25, inciso III, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta de mero intermediário.

40. Em consequência dessa irregularidade, considerando ainda o fato de que houve a venda de ingressos para o “Camarote da Central”, a venda de abadás para os blocos “Qual é?” e “Kero +” e outras receitas decorrentes de patrocínio, constata-se que não é possível demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois, não há como se afirmar que os valores pagos às empresas RDM e Fênix foram integral e efetivamente utilizados no pagamento dos cachês de cada um dos artistas.

41. Enfatiza-se: não há elementos de convicção de que as despesas com cachês ocorreram por conta dos recursos do convênio.

42. Há, inclusive, provas de diferenças entre os valores informados na proposta de convênio e recibos de cachês emitidos pelos artistas, conforme relatado no RDE/CGU 00224.001217/2012-54 (subitem 2.1.2.148, peça 1, p. 149-156).

43. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, verbis:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam. (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara)

44. Desse modo, não há como reconhecer o nexo financeiro entre os recursos do convênio e o pagamento dos artistas, o que implica o débito integral, imputado aos responsáveis.

45. As decisões do TCU citadas pelos responsáveis não são capazes de afastar sua responsabilidade pelo débito, porque trataram de casos concretos diferentes do que ora se apresenta, no qual ficou caracterizado o dano ao erário, decorrente da falta do nexo financeiro.

Acórdão 7.471/2015-TCU-1ª Câmara [Relator Benjamin Zymler]: objeto do convênio atingido. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos.

Acórdão 2.821/2016-TCU-1ª Câmara [Relator Weder de Oliveira]: execução física aprovada. Ausência de superfaturamento e de questionamentos acerca do nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas.

Acórdão 5.070/2016-TCU-1ª Câmara [Relator Weder de Oliveira]: execução física aprovada. Ausência de sobrepreço e de questionamentos acerca do nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas.

Acórdão 6.730/2015-TCU-1ª Câmara [Relator Benjamin Zymler]: objeto pactuado realizado. Execução financeira do objeto alinhou-se às normas aplicáveis. Ausência de superfaturamento.

Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara [Relator Bruno Dantas]: ausência de superfaturamento e de questionamentos acerca da execução física do objeto e do nexos financeiro.

46. Sabe-se que a publicação, seja do ato de inexigibilidade de licitação ou de contrato, visa dar ampla divulgação de sua existência e o conhecimento a toda sociedade, que, por meio da imprensa oficial, garante sua eficácia a teor dos arts. 26, caput e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

47. A respeito das irregularidades constatadas na publicação da inexigibilidade de licitação nº 17/2010 e dos Contratos nº 32 e 33/2010, tem-se o seguinte:

(a) a publicação da inexigibilidade de licitação nº 17/2010 no Diário Oficial do Estado de Sergipe mencionou apenas a contratação dos artistas para o evento, omitindo a contratação por inexigibilidade das empresas Fênix e RDM, intermediárias na contratação dos artistas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 2.1.2.145 do RDE/CGU, peça 1, p. 136-138); e

(b) a publicação prévia do contrato é condição essencial para sua eficácia, nos termos da Lei 8.666/1993. No entanto, as publicações intempestivas dos contratos nº 32/2010 e 33/2010, celebrados entre a ASBT e as empresas Fênix e RDM, respectivamente, somente ocorreram no Diário Oficial da União de 20/10/2010, mais de seis meses após as celebrações dos contratos ocorridas em 7/5/2010 (item 2.1.2.147 do RDE/CGU, peça 1, p. 147-149 e peça 4, p.6).

48. Necessário esclarecer que as irregulares publicações da inexigibilidade de licitação e dos contratos não fizeram parte da fundamentação, que caracterizou, no acórdão recorrido, o prejuízo causado ao erário.

49. A alegada afixação desses atos no quadro de aviso da ASBT, bem como a veiculação de notícias pela internet não garantiu a necessária publicidade, conforme documentos apresentados aos autos.

50. Do exposto, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

51. A venda de abadás e de ingressos para camarote no Lagarto Folia de 2010, cuja receita não foi apresentada pelos responsáveis ou aplicada nas despesas do evento, resultou em dano ao erário no valor repassado para o pagamento dos artistas que se apresentaram nos blocos “Qual é” e “Quero +” e no “Camarote da Central”.

52. A contratação das empresas intermediárias Fênix Prestadora de Serviços e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, foi realizada sem o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois os contratos de exclusividade não se confundem com as cartas de exclusividade, instrumentos jurídicos precários.

53. Em consequência dessa irregularidade e considerando ainda o fato de que houve a venda de ingressos para o “Camarote da Central”, a venda de abadás para os blocos “Qual é?” e “Kero +” e outras receitas decorrentes de patrocínio, não há como estabelecer o nexos financeiro entre os recursos do convênio, pagos pela ASBT às empresas intermediárias, e os cachês dos artistas, o que implicou prejuízo aos cofres públicos no valor integral repassado à conveniente.

54. As graves irregularidades identificadas na publicação dos atos de inexigibilidade nº 17/2010 e dos contratos nº 32 e 33/2010 não contribuíram para a caracterização do débito apurado nos autos.

55. Por fim, os documentos presentes nos autos são incapazes de demonstrar que os R\$ 600.000,00, repassados à ASBT, foram utilizados no pagamento dos artistas, de acordo com os termos do plano de trabalho do Convênio 304/2010/MTur (Siafi/Siconv 733218).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 7.246/2016-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer os recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 18 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Marcelo T. Karimata

AUFC – Mat. 6532-3